



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
À 1.ª série	340\$	»	180\$
À 2.ª série	340\$	»	180\$
À 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Doc. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e da Economia:

Decreto-Lei n.º 392/73:

Cria a Federação de Municípios do Distrito de Castelo Branco.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 528/73:

Aprova o mapa do pessoal dirigente do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 529/73:

Aprova o mapa do pessoal não dirigente do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra.

Decreto-Lei n.º 393/73:

Oficializa a Escola de Enfermagem do Dispensário de Puericultura do Dr. Alfredo Mota, de Castelo Branco, que passa a designar-se Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 392/73

de 4 de Agosto

Continua o Governo a acolher com todo o interesse a criação de federações de municípios tendo por objecto a pequena distribuição de energia eléctrica, pois reconhece ser essa a forma técnica e economicamente mais aconselhável de as câmaras municipais, explorando directamente os respectivos serviços, contribuir eficientemente para a necessária aceleração do ritmo da electrificação do território, com todos os inerentes benefícios de ordem económica e social.

Prosseguindo o movimento associativo, com a finalidade indicada, que se tem registado noutras zonas do País, resolveram as Câmaras Municipais dos con-

celhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila Velha de Ródão constituírem-se em federação para a exploração do serviço de distribuição de energia eléctrica, iniciativa a que o Governo corresponde com muito agrado através do presente diploma.

Nestes termos, tendo em vista as deliberações naquele sentido tomadas pelos mencionados corpos administrativos, com a aprovação dos respectivos conselhos municipais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada a Federação de Municípios do Distrito de Castelo Branco, englobando os concelhos de Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã e Vila Velha de Ródão, sendo-lhe cometida a execução e exploração das obras destinadas à pequena distribuição de energia eléctrica nas áreas dos referidos concelhos, de harmonia com o disposto nos bases XIX e XXI da Lei n.º 2002, de 26 de Dezembro de 1944.

2. A comissão administrativa da Federação deverá submeter à aprovação dos Ministros do Interior e da Economia o respectivo regulamento interno, no prazo de sessenta dias.

Art. 2.º — 1. Ouvida a comissão administrativa da Federação, poderão integrar-se nesta outros concelhos, ainda que de distritos diferentes, por portaria dos Ministros do Interior e da Economia, adoptando-se em relação a esses concelhos procedimento análogo ao estabelecido para os que já estiverem federados nessa data.

2. Mediante proposta da comissão administrativa da Federação, poderá o Ministro do Interior, com o acordo do Secretário de Estado da Indústria, autorizar que a Federação explore outros serviços de carácter industrial compreendidos nas atribuições municipais, nas condições que forem estabelecidas para cada caso.

Art. 3.º — 1. As instalações de distribuição de energia eléctrica pertencentes aos municípios federados são transferidas, em posse e administração, para a Federação, que contabilizará e liquidará os encargos de empréstimos eventualmente contraídos para o estabelecimento daquelas instalações e que onerem a sua exploração.

2. Os montantes dos empréstimos a considerar para os efeitos do disposto no número anterior serão limitados ao valor real das instalações transferidas, que será determinado por acordo, ou, na falta deste, por uma comissão de peritos constituída pelo director-delegado da Federação, por um representante de cada uma das câmaras dos municípios federados e por um representante da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que presidirá e terá voto de qualidade.

3. As despesas a que der origem a avaliação referida no parágrafo anterior, incluindo os honorários dos peritos, serão custeadas pelas câmaras detentoras das instalações, na proporção dos respectivos valores.

4. Considerar-se-á como activo de cada município, dentro da Federação, a diferença entre o montante dos empréstimos que onerarem as instalações transferidas e os respectivos valores reais, acrescida da contribuição desse município, por si ou freguesia a ele pertencente, para a execução de novas instalações, e ainda do valor da parte com que porventura cada uma das câmaras tenha entrado para as despesas da Federação.

5. A transferência para a Federação das instalações de distribuição de energia eléctrica nos concelhos adiante indicados far-se-á nas seguintes condições:

- a) As do concelho de Castelo Branco, actualmente na posse da empresa que as explorava em regime de concessão, efectuar-se-á na data que a comissão administrativa para o efeito fixar, pagando a Federação à mesma empresa, por conta da Câmara Municipal de Castelo Branco, a indemnização que lhe for devida nos termos do Decreto-Lei n.º 22/72, de 15 de Janeiro;
- b) As dos concelhos de Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, igualmente na data que a comissão administrativa fixar após o termo das concessões ao abrigo das quais estão a ser exploradas e cujo resgate ou rescisão deverá efectuar, pagando a Federação à concessionária, por conta das Câmaras Municipais de Proença-a-Nova e Vila Velha de Ródão, respectivamente, as indemnizações que lhe sejam devidas nos termos do mencionado Decreto-Lei n.º 22/72.

6. Havendo necessidade de contrair empréstimos para pagamento das indemnizações referidas no número anterior, serão os respectivos encargos contabilizados, até ao valor das instalações transferidas, pela Federação, a qual fica responsável pela sua amortização por conta das câmaras municipais interessadas.

Art. 4.º É reconhecida, para todos os efeitos, a utilidade pública das instalações de distribuição de energia eléctrica a cargo da Federação.

Art. 5.º — 1. As funções de director-delegado dos serviços da Federação serão exercidas por engenheiro electrotécnico, a nomear pelo conselho de administração, com prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos. Se o proposto para director-delegado pertencer aos quadros do Estado, poderá ser considerado em comissão de serviço, contando-se, neste caso, o tempo de serviço prestado na Federação como se

o fora no quadro de origem para todos os efeitos legais, incluindo os de acesso.

2. O primeiro provimento do cargo de director-delegado poderá fazer-se nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

Art. 6.º O director-delegado ou, nas suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal ficam responsáveis, perante a Federação e a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, pelo cumprimento dos programas aprovados para a execução de novas instalações e remodelação das existentes, pelo estado de conservação das instalações em que superintende, pelos incidentes da sua exploração e pelo exacto cumprimento dos regulamentos e normas de segurança em vigor, devendo, no caso de a Federação se opor ou não dar seguimento às suas propostas, informar a Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, que apreciará o assunto e tomará as providências que se justificarem.

Art. 7.º — 1. A aprovação do quadro do pessoal técnico e administrativo da Federação é da competência do Ministro do Interior, ouvido o Secretário de Estado da Indústria, e deverá ser pedida pelo conselho de administração no prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2. O pessoal dos quadros das câmaras municipais federadas ou que com estas venham a federar-se, incluindo todos os respectivos serviços municipalizados e que preste serviço na distribuição de energia eléctrica nos respectivos concelhos, poderá transitar para o quadro da Federação, independentemente de quaisquer formalidades, na situação que no referido quadro vier a ser-lhe atribuída, não inferior àquela que ao tempo tiver, sendo-lhe reconhecido o direito de reingresso no quadro de origem no caso de dissolução da Federação.

3. Poderá igualmente ingressar no quadro de pessoal da Federação, independentemente dos requisitos de habilitações e idade e de quaisquer formalidades, excepto a posse, o pessoal de carácter permanente ao serviço de empresas concessionárias de pequena distribuição de energia eléctrica em concelhos que pretendam, finda a concessão, integrar-se na Federação, desde que preste serviço, exclusivamente, na exploração concedida pelo município.

4. O disposto nos dois números anteriores será aplicável, com as necessárias adaptações, no caso de a Federação vir a ser autorizada a explorar outros serviços nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, bem como relativamente ao pessoal que trabalha nas instalações de pequena distribuição de energia eléctrica nos concelhos mencionados no n.º 5 do artigo 3.º

Art. 8.º Até 30 de Setembro de cada ano a Federação deverá submeter à aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos os projectos e orçamentos das obras a realizar no ano seguinte, para as quais pretenda obter a comparticipação do Estado.

Art. 9.º As obras de electrificação feitas pela Federação poderão beneficiar da comparticipação do Estado, segundo o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 48 337, de 17 de Abril de 1968.

Art. 10.º Das receitas líquidas da exploração consignar-se-á ao fundo de obras a importância necessária à execução do plano a que se refere o artigo 8.º O saldo restante será distribuído pelas câmaras federadas numa proporção a determinar no regulamento

interno e que deverá ter em conta, em relação a cada concelho, o volume de energia distribuída e o activo da respectiva câmara, tal como foi definido no n.º 4 do artigo 3.º, sem prejuízo, porém, do disposto no § 3.º do artigo 174.º do Código Administrativo.

Art. 11.º A Federação poderá contrair empréstimos nos termos da base xxv da Lei n.º 2002 e do § 2.º do artigo 175.º do Código Administrativo, consignando aos encargos desses empréstimos as receitas do fundo de obras.

Art. 12.º — 1. As câmaras federadas ou os seus serviços municipalizados remeterão à Federação os contratos de fornecimento de energia eléctrica celebrados com os respectivos consumidores, considerando-se transmitida para a última, independentemente de quaisquer formalidades, a posição contratual dos primeiros.

2. Se os contratos a que alude o número anterior não respeitarem exclusivamente ao fornecimento de energia eléctrica, o cumprimento do que no mesmo número se estabelece far-se-á mediante o envio de certidões ou cópias autenticadas dos contratos, as quais terão o mesmo valor dos respectivos originais.

Art. 13.º Os depósitos efectuados pelos consumidores de energia eléctrica para garantia dos seus contratos serão transferidos pelas câmaras federadas ou seus serviços municipalizados para a Federação e por esta devidamente contabilizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 25 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 528/73

de 4 de Agosto

Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o mapa do pessoal dirigente do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra seja assim constituído:

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificações
1	Director	D	1 000\$00

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 529/73

de 4 de Agosto

Nos termos do artigo 71.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, obtida a concordância do Ministro das Finanças, que o mapa do pessoal não dirigente do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra seja assim constituído:

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
I — Serviços de assistência			
Serviços de acção médica			
Pessoal clínico			
1	Chefe de serviços	E	—
3	Especialista	F	—
Serviços complementares de diagnóstico e terapêutica			
1 — Pessoal técnico superior			
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	(a)
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	(a)
2 — Pessoal técnico médio			
2	Técnico terapeuta de 2.ª classe	K	(b)
—	Técnico terapeuta de 3.ª classe	M	
1	Professora de ensino especial	K	(c)
2	Educadora de infância de 1.ª classe	O	
2	Educadora de infância de 2.ª classe	Q	(c)
3 — Pessoal técnico auxiliar			
1	Preparador de 1.ª classe	N	(a)
1	Preparador de 2.ª classe	O	(a)
Serviços de enfermagem			
1 — Pessoal técnico médio			
1	Enfermeira-chefe	L	—
2	Enfermeira-subchefe	M	—
3	Enfermeira de 1.ª classe	N	—
6	Enfermeira de 2.ª classe	O	—
2 — Pessoal técnico auxiliar			
3	Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q	—
6	Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	R	—
—	Ajudante de enfermagem	—	(d)
Serviços sociais			
1 — Serviço social			
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	J	—
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	K	—
1	Técnico de serviço social de 3.ª classe	M	—

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410	Observações
1	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	N	—
—	Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe	O	(e)
II — Serviços de apoio geral			
Serviços administrativos e de aprovisionamento			
1 — Pessoal de chefia e técnico			
1	Chefe de secretaria	I	—
2 — Pessoal administrativo			
1	Primeiro-oficial	L	—
1	Segundo-oficial	N	—
1	Terceiro-oficial	Q	—
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	—
2 — Pessoal auxiliar			
1	Motorista de 1.ª classe	S	(f)
1	Motorista de 2.ª classe	U	(g)
Serviços gerais			
1	Empregado diferenciado	T	(h)
5	Empregado geral	Y	—
1	Empregado auxiliar	1 700\$00	—

(a) De psicologia.

(b) O número de lugares será igual ao número de vagas nas classes superiores. Uma reeducadora de psicomotricidade; uma reeducadora de linguagem.

(c) 300\$ de gratificação por prestar serviço em estabelecimento de assistência psiquiátrica.

(d) O número de lugares e respectiva remuneração serão fixados em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

(e) O número de lugares será igual ao das vagas existentes nas classes superiores.

(f) A extinguir, quando vagar.

(g) A preencher, quando vagar o lugar de motorista de 1.ª classe.

(h) O empregado diferenciado desempenhará as funções de contínuo dos serviços externos e terá a gratificação mensal de 300\$.

Notas

Uma das unidades do pessoal administrativo que for designada para exercer cumulativamente as funções de tesoureiro receberá a importância de 200\$ mensais como abono para falhas.

Esta portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

No prazo de vinte dias, a contar da sua publicação, o Ministro da Saúde e Assistência fará a colocação do pessoal actualmente ao serviço, nos termos do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério da Saúde e Assistência, 17 de Julho de 1973. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 393/73

de 4 de Agosto

A Escola de Enfermagem de Castelo Branco tem funcionado como escola particular pertencente à instituição denominada Dispensário de Puericultura do Dr. Alfredo Mota. Verificando-se, simultaneamente, o interesse de que se mantenha naquela cidade uma escola destinada ao ensino de enfermagem e que a referida instituição manifestou a sua intenção de entregar ao Estado a escola que tem mantido;

Havendo, por outro lado, que garantir a situação do pessoal ao seu serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Escola de Enfermagem do Dispensário de Puericultura do Dr. Alfredo Mota, de Castelo Branco, passa a constituir uma escola oficial dependente do Ministério da Saúde e Assistência, dotada de autonomia técnica e administrativa, e será designada Escola de Enfermagem do Dr. Lopes Dias.

2. A nova Escola reger-se-á pela legislação aplicável aos serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, e em especial pela legislação que regula o ensino de enfermagem.

Art. 2.º — 1. O pessoal que nesta data presta serviço na Escola de Enfermagem do Dispensário de Puericultura do Dr. Alfredo Mota transita para lugares idênticos da nova Escola, mediante despacho ministerial a publicar no *Diário do Governo*, sem dependência de mais formalidades, com excepção de anotação pelo Tribunal de Contas, sendo-lhe contado para efeitos de antiguidade e acesso o tempo de serviço anteriormente prestado.

2. O referido pessoal manter-se-á inscrito na Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência, salvo se, preenchendo os requisitos de inscrição na Caixa-Geral de Aposentações, optar por esta, no prazo de noventa dias, a contar da admissão na nova Escola.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 25 de Julho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.